### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

**Autor: SENADO FEDERAL** 

Relator: Deputado CARLOS BRANDÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora analisamos pretende determinar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a divulgação de relatórios mensais e anuais, por unidade da Federação, que contenham o nome e endereço dos postos de combustíveis fiscalizados interditados e autuados, além de dados estatísticos referentes à atividade de fiscalização da agência.

A proposição originou-se no Senado Federal, tendo como autor o eminente Senador Álvaro Dias. Na justificação contida na proposta apresentada no Senado, o parlamentar noticia que a intenção de sua iniciativa foi de conferir maior transparência às atividades de fiscalização da ANP, que poderão ser melhor avaliadas. Além disso, avalia que a medida contribuirá para o combate à corrupção e ineficiência da fiscalização, resultando na melhoria da qualidade dos combustíveis comercializados no País.

Decisão de caráter terminativo da Comissão de Serviços de Infraestrutura, ocorrida em 08/10/2009, levou à aprovação da matéria no âmbito do Senado.

Nesta Casa, foram designadas a examinar a proposta, em caráter conclusivo, as Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Minas e Energia, decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos que a iniciativa em apreço é bastante meritória e também muito oportuna. Representa mais um passo na direção dos esforços que vem esta Comissão empreendendo no sentido de eliminar, de uma vez por todas, o grave problema da adulteração de combustíveis, que tanto prejuízo causa aos brasileiros. Ao mesmo tempo, permite uma avaliação mais precisa das atividades finalísticas da ANP, contribuindo, assim, para sua contínua evolução.

Entendemos porém que cabem alguns ajustes na proposição, o que nos levou a apresentar duas emendas de relator.

Primeiramente, consideramos apropriado harmonizar o texto que se pretende acrescentar à Lei nº 9.487/1999 com o disposto no artigo 2º da mesma norma. Isto porque tal dispositivo não prevê a interdição como uma das sanções administrativas, mas sim as seguintes medidas:

- "I multa;
- II apreensão de bens e produtos;
- III perdimento de produtos apreendidos;
- IV cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V suspensão de fornecimento de produtos;

 VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade."

Em segundo lugar, julgamos que a definição do órgão que deverá divulgar os mencionados relatórios de fiscalização cabe exclusivamente ao Presidente da República, uma vez que o artigo 84 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Portanto, a regulamentação é que deverá definir que órgão ou entidade divulgará as informações em causa.

Em razão de todo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.381, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS BRANDÃO Relator

2010 119

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

#### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação de relatórios periódicos dos postos de combustíveis fiscalizados e autuados, com a indicação das sanções aplicadas, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano."

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS BRANDÃO

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

# PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

#### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a redação seguinte:

"Art. 1° A Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

'Art. 21-A. Deverão ser divulgados relatórios mensais e anuais, discriminados por unidade da Federação, em que constem nome e endereço dos postos de combustíveis:

I – fiscalizados no período;

 II – autuados, com a indicação das sanções aplicadas; e

III – sem fiscalização há mais de um ano.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o caput deverão conter dados estatísticos locais e nacionais sobre a atividade de fiscalização da ANP, que informem o número de postos de combustíveis autuados, fiscalizados e sem fiscalização, bem como seus percentuais em relação aos conjuntos analisados. (NR)' "

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS BRANDÃO